



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69470 - RO
(2022/0244214-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BRUNO VIDAL DE MELO
ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO006539
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO003670
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA - RO007770

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Rondônia. Narrou o ora recorrente que havia prestado concurso público para o cargo de Enfermeiro – 40 horas, da Secretaria Estadual de Saúde, e que fora classificado na 239ª colocação.

2. Conforme se verifica, a ordem foi denegada, pois não houve prova documental do pedido. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento suficiente para evidenciar a existência do direito pretendido, de forma que tal alegação deveria ter sido veiculada em ação ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69470 - RO
(2022/0244214-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BRUNO VIDAL DE MELO
ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO006539
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO003670
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA - RO007770

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Rondônia. Narrou o ora recorrente que havia prestado concurso público para o cargo de Enfermeiro – 40 horas, da Secretaria Estadual de Saúde, e que fora classificado na 239ª colocação.

2. Conforme se verifica, a ordem foi denegada, pois não houve prova documental do pedido. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento suficiente para evidenciar a existência do direito pretendido, de forma que tal alegação deveria ter sido veiculada em ação ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO VIDAL DE MELO contra a decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

Nas razões recursais, afirma-se, em suma, que:

[...] a Autoridade coatora admitiu que o impetrante prestou concurso público e foi aprovado, todavia, não convocado, bem como os ofícios e e-mail enviado ao candidato, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA, eis que tais escritos do tipo edital são de conhecimento público. Em outras palavras, documento público NÃO NECESSITA DE COMPROVAÇÃO (fl. 457).

Requer-se a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à turma competente.

É o relatório.

VOTO

A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Rondônia. Narrou a parte que havia prestado concurso público para o cargo de Enfermeiro – 40 horas, da Secretaria Estadual de Saúde, e que fora classificado na 239ª colocação.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Embora o documento de ID. 12109965, a despeito de informar a situação dos candidatos, mencione a classificação do impetrante, não é idôneo para comprovar sua aprovação no concurso realizado no ano de 2017, mormente porque, das 67 páginas, o autor juntou apenas 01.

Ora, o autor nem ao menos informou a localidade para qual prestou o concurso, informação que se extraiu apenas do documento incompleto de ID. 12109965 e das informações prestadas pela autoridade coatora, que indica ser Caçoi.

O mandado de segurança deve estar fundado exclusivamente em prova documental, não se admitindo que a mera alegação da parte autora, em sua petição inicial, possa autorizar a concessão da ordem.

[...]

À toda evidência deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **ausente prova documental pré-constituída do direito supostamente violado, denego a segurança** (fls. 313/314 - sem destaque no original).

Conforme se verifica, a ordem foi denegada, pois não houve prova documental do pedido. A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui

elemento suficiente para evidenciar a existência do direito pretendido, de forma que tal alegação deveria ter sido veiculada em ação ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória.

Alinhando-se a esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INCONTINÊNCIA PÚBLICA NA REPARTIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA, PERSEGUIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO EVIDENCIADOS PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. RAZOABILIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O impetrante foi demitido do cargo de Professor de 1o. e 2o. Graus do Quadro de Pessoal da Escola Agrotécnica Federal de Barreiros/PE, em razão da conclusão do processo administrativo disciplinar de que praticou as condutas descritas nos arts. 116, X, e 132, V, da Lei 8.112/1990.

2. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar (audiência de 15 testemunhas, uma informante, realização de diligências *in loco* e apreciação da defesa do indiciado) e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada (envolvimento amoroso com uma aluna menor de idade, inclusive com prática de relações sexuais nas dependências da instituição) enquadra-se nas hipóteses dos arts. 116, IX, e 132, V, da Lei 8.112/1990, puníveis com demissão.

3. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.

4. Quanto à alegação de perseguição, não se pode avaliar tal infringência pelos documentos trazidos com a inicial do presente mandamus, sendo certo que cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado, uma vez que não se admite dilação probatória em âmbito de mandado de segurança.

5. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, bem como que o servidor foi intimado da oitiva das testemunhas, não há falar em nulidade pela falta de intimação do defensor constituído para a oitiva de testemunhas (MS 13.955/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2011).

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (MS 9.566/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18.5.2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. EXAME. BARRA FIXA. PERFORMANCE

INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental.

[...]

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 39.915/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2014).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUAL PARTICIPA MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DO DECISUM. NULIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS.

[...]

V - A alegação de perseguição política como fundamento para aplicação de pena disciplinar demanda dilação probatória, incompatível com as vias estreitas do mandado de segurança. (Precedente: AgRg no MS 12.232/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).

Recurso ordinário desprovido (RMS 24.798/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 16.3.2009).

Ademais, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

10. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo afigura-se acertado, pois, de fato, não há direito líquido e certo a ser resguardado na hipótese.

11. Sobre este aspecto, cumpre relembrar que para adequação da via estreita do Mandado de Segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo é necessário que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, que nos autos repousem elementos suficientes a possibilitar o seu deslinde.

12. Assim, o mandamus exige a comprovação de direito líquido e certo, a reclamar que os fatos alegados pelo Impetrante estejam, de plano, comprovados com a petição inicial, que deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu no presente caso (fl. 418).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 69.470 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0244214-5

Número de Origem:

08038666220218220000 8038666220218220000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO VIDAL DE MELO

ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO006539

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO003670

PROCURADOR TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA - RO007770

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO VIDAL DE MELO

ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO006539

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS : MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO003670

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA - RO007770

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023